



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 1261/2026 - AEBB/PGE

Rcl nº 92.644/RJ

Relator : Ministro Cristiano Zanin
Reclamante : Diretório Estadual do Partido Social Democrático do Rio de Janeiro – PSD/RJ
Reclamado : Tribunal Superior Eleitoral
Interessado : Ministério Público Eleitoral

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos da **RECLAMAÇÃO** em epígrafe, com base nas considerações que se seguem.

- I -

Trata-se de **reclamação constitucional**, com pedido de liminar, proposta pelo **Diretório Estadual do Partido Social Democrático do Rio de Janeiro – PSD/RJ**, para garantir a observância da decisão vinculante proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal

RLZ/A.05

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Rcl nº 92.644/RJ

Federal na ADI nº 5.525/DF, que reconheceu a constitucionalidade do art. 224, §§3º e 4º, do Código Eleitoral estabelecendo que, em caso de dupla vacância dos cargos majoritários estadual, distrital (governador e vice) e municipal (prefeito e vice)¹, decorrente de causa eleitoral (indeferimento de registro e cassação de registro, diploma ou mandato), a modalidade de eleição será indireta (se as vagas se derem a menos de seis meses do final do mandato) e será direta (quando a dupla vacância ocorrer a mais de seis meses do término do mandato).

O reclamante pontua que o Tribunal Superior Eleitoral, no último dia 24 de março, deu provimento aos recursos² interpostos pelo Ministério Público Eleitoral para cassar os diplomas de Cláudio Bomfim de Castro e Silva do cargo de governador do Rio de Janeiro e de Rodrigo da Silva Bacellar do cargo de deputado estadual, declarar a inelegibilidade de Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Rodrigo da Silva Bacellar e Gabriel Rodrigues Lopes e determinar a realização de novas eleições para os cargos majoritários, com a retotalização dos votos para o cargo de deputado estadual. Afirma que, na certidão de julgamento emitida pelo TSE, houve determinação de comunicação ao TRE/RJ para cumprimento dos acórdãos, inclusive quanto às providências para realização de novas eleições, na forma do art. 224 do Código Eleitoral.

Ressalta que, na sequência, o governador em exercício do Estado do Rio de Janeiro suscitou dúvida sobre o tipo de eleição a ser

1 A dupla vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador, conforme decidido, é regulamentada pela Constituição e não há incidência do art. 224 do Código Eleitoral.

2 Recurso Ordinário Eleitoral n.º 0606570-47.2022.6.19.0000/RJ e Recurso Ordinário Eleitoral n.º 0603507-14.2022.6.19.0000/RJ.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Rcl nº 92.644/RJ

realizada, sobretudo porque, na véspera do julgamento pelo TSE, Cláudio Castro renunciou ao cargo de governador.

Anota que, além de uma tentativa de escapar da sanção de perda de mandato, a renúncia foi uma manobra de Cláudio Castro para fraudar a aplicação do Código Eleitoral, frustrando a participação soberana dos eleitores na escolha do novo governo estadual – como amplamente divulgado pela imprensa.

Ressalta que a renúncia, causa não eleitoral de vacância do cargo, atrai a modalidade de eleição indireta, na forma prevista pelo art. 142, §1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 5º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 229/2026.

Defende que a renúncia para evitar a perda de mandato revelou-se ineficaz, seja pelo resultado do julgamento proclamado pela Ministra Presidente Carmen Lúcia, seja pelos votos dos demais ministros que reconheceram a prática do abuso de poder político e econômico.

Ressalta porém, que, em resposta à dúvida do governador em exercício, o Tribunal Superior Eleitoral determinou correção na certidão de julgamento, alegando erro material, para indicar que a referida eleição deveria ser indireta.

Realça que, ao determinar a realização de eleições indiretas para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro com base no

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Rcl nº 92.644/RJ

art. 142, §1º, da Constituição Estadual, o TSE desrespeitou a autoridade do acórdão proferido pelo STF na ADI nº 5.525/DF.

Aduz que a vacância do cargo decorre de causa eleitoral, qual seja, a cassação do registro e do diploma de Cláudio Castro votada pelo TSE. Reitera que, em observância do que definido no julgamento da ação de inconstitucionalidade, é caso de aplicação do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, ressaltando o desvio de finalidade e fraude no ato de renúncia de Cláudio Castro.

Rememora que, em situação pretérita, o TSE³ já determinou a eleição direta no caso de dupla vacância por causa eleitoral antes de seis meses do término do mandato (22 de março de 2018) quando cassou os diplomas do Governador e Vice-Governador do Tocantins por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997). Enfatiza a identidade de situação com o caso do Rio de Janeiro (vacância em 24 de março de 2026).

Discorre sobre a relevância dos princípios da participação da soberania popular em um regime de democracia representativa.

Destaca o voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes⁴ na Medida Cautelar da ADI nº 7.942/RJ, que debate a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 229/2026 – regulamentadora da eleição indireta ao governo do Rio de Janeiro –,

3 Recurso Ordinário n.º 1220-86.2014.6.27.0000/TO

4 Afirma que esse voto já foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Gilmar Mendes e Flávio Dino.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Rcl nº 92.644/RJ

oportunidade em que explicitou a pretensão de desvio de finalidade a autorizar a ineficácia da renúncia e do afastamento da realização de eleições diretas no caso de cassação do mandato.

Defende a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo, postulando a suspensão dos efeitos da certidão de julgamento dos acórdãos proferidos pelo TSE para que seja determinada a realização de eleições diretas para o Estado do Rio de Janeiro.

No mérito, postula a procedência do pedido encartado na reclamação para anular a certidão de julgamento e os acórdãos proferidos pelo TSE na parte que estabelecem a realização de eleições indiretas, determinando-se, enfim, a realização de eleições diretas no Estado do Rio de Janeiro.

O relator Ministro Cristiano Zanin, por entender presentes os requisitos da tutela de urgência, deferiu liminar para *“suspender a realização de eleições indiretas para os cargos majoritários do Estado do Rio de Janeiro (Governador e Vice-Governador)”* e para manter o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no exercício do cargo de Governador até o final julgamento da reclamação.

Os autos vieram à Procuradoria-Geral Eleitoral para oferecimento de contestação, nos termos do art. 989, III, do CPC⁵.

5 Manifesta-se nos autos o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em razão de competência delegada pelo Procurador-Geral da República para atuação nos processos de matéria eleitoral em trâmite no Supremo Tribunal Federal (Portaria PGR/MPF nº 410 de 02 de agosto de 2021).

- II -

A presente ação reclamationária é proposta contra decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral que determinou a realização de eleições indiretas para o cargo de Governador do Rio de Janeiro.

Na espécie, a hipótese fática é de Governador em exercício – cujo Vice já renunciara anteriormente para assunção em cargo público diverso – que, na véspera da conclusão de julgamento de recurso em ação de investigação judicial eleitoral pelo TSE, abdica de seu cargo.

A circunstância fática que anima a controvérsia é o debate travado no âmbito da Justiça Eleitoral sobre o abuso de poder político e econômico praticado nas eleições estaduais no Rio de Janeiro em 2022 envolvendo Cláudio Bomfim de Castro e Silva (candidato à reeleição ao cargo de Governador do Rio de Janeiro), Thiago Pampolha Gonçalves (candidato ao cargo de Vice-Governador), Rodrigo Bacellar (eleito Deputado Estadual) e Gabriel Rodrigues Lopes (ex-Presidente da CEPERJ)⁶.

Tendo em vista a renúncia de Thiago Pampo Gonçalves do cargo de Vice-Governador, o julgamento do recurso oferecido pela Procuradoria Regional Eleitoral iniciou em 4 de dezembro de 2025⁷,

6 É contra esses três investigados que foi direcionado o recurso ordinário eleitoral pela Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

7 Voto da Ministra Isabel Gallotti para: “[...] dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público para: a) cassar os diplomas de Cláudio Bomfim de Castro e Silva, do cargo de Governador do Rio de Janeiro, e de Rodrigo da Silva Bacellar, do cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022; b) declarar a inelegibilidade de Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Rodrigo da Silva Bacellar e Gabriel Rodrigues Lopes; c) determinar a realização de novas eleições para os referidos cargos majoritários e a retotalização dos votos para o cargo de deputado estadual [...]”

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Rcl nº 92.644/RJ

apenas com Cláudio Bomfim de Castro e Silva ocupando o cargo de Governador, prosseguiu em 10 de março de 2026⁸ e findou em 24 desse mesmo mês.

Na véspera da conclusão do julgamento no TSE⁹, contudo, o então Governador Cláudio Bomfim de Castro e Silva formalizou renúncia de seu cargo.

Nesse cenário, o reclamante defende a tese de que a renúncia é ineficaz, porque perpetrada mediante fraude e com o escopo de obstar a aplicação da regra do art. 224, §§3º e 4º, do Código Eleitoral – que determina eleições diretas quando a dupla vacância se der em período superior a seis meses do término do mandato.

É certo que as inferências quanto a aspectos subjetivos do ato de renúncia, dado o marco temporal em que concretizado (véspera do julgamento da ação eleitoral), tem seu espaço natural de inflexão, *a priori*, no âmbito da própria ação de investigação judicial eleitoral.

Todo esse contexto fático, convém registrar, era de conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral quando da conclusão do julgamento do caso de abuso de poder político e econômico, porquanto ocorrido na véspera e reportado nos autos pelos investigados.

8 Voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral para: “[...] a) cassar os diplomas de Cláudio Bomfim de Castro e Silva do cargo de governador do Rio de Janeiro nas Eleições de 2022 e do diploma de Rodrigo da Silva Bacellar do cargo de deputado estadual no citado pleito; b) declarar a inelegibilidade de Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Rodrigo da Silva Bacellar e Gabriel Rodrigues Lopes; c) determinar a realização de novas eleições para os cargos majoritários e a retotalização dos votos para o cargo de deputado estadual [...]”.

⁹ O julgamento foi concluído em 25 de março de 2026.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Rcl nº 92.644/RJ

Com base nesse quadro, o TSE, em um primeiro momento, determinou “a realização de novas eleições para os cargos majoritários” (art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral) e, na sequência, após provocação do governador em exercício, afirmou a existência de “erro material” na certidão de julgamento para indicar a “realização de novas eleições indiretas para os cargos majoritários (art. 142, §1º da Constituição Estadual do Rio de Janeiro)”.

É certo que o reclamante não registra que os votos majoritários do TSE que reconheceram o abuso de poder tenham cogitado de fraude na renúncia de Cláudio Castro, em vez disso, evocou os fundamentos do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes¹⁰ na Medida Cautelar da ADI nº 7.942/RJ¹¹ para defender a ineficácia da renúncia por ter sido perpetrada mediante fraude.

A circunstância de nenhum dos votos que proferiram a condenação por abuso de poder no TSE qualificar o ato de renúncia do então governador como fraude – e, portanto, burla para evitar a aplicação da regra do Código Eleitoral que fixa eleição direta no caso em que a dupla vacância ocorrer a mais de seis meses do término no mandato – tem potencial, em tese, de depor contra a pretensão do reclamante.

¹⁰ Aduz que esse voto já foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Gilmar Mendes e Flávio Dino.

¹¹ A referida ação direta questiona a forma de votação e o prazo de desincompatibilização na eleição indireta do cargo ao governo do Rio de Janeiro.

No entanto, a compreensão da extensão do julgamento proferido pelo TSE decorre do debate realizado nas sessões de julgamento, os quais seguramente conduzem à conclusão de que houve o reconhecimento de abuso de poder político e econômico com a participação ativa do então governador.

Desse modo, ainda que ausentes referências explícitas nos votos proferidos pelos ministros do TSE quanto à eventual fraude no ato de renúncia de Cláudio Castro, os elementos contidos no próprio dispositivo dos acórdãos do TSE permitem a equação da controvérsia.

É dizer, uma leitura adequada da parte dispositiva dos acórdãos do TSE, buscando coerência entre as sanções fixadas e as consequências naturais dessas sanções, permite a definição do caso concreto, sendo prescindível, portanto, alusões ou cogitações sobre o elemento anímico que motivou o ato de renúncia no âmbito restrito dessa reclamação¹².

Eis, no ponto, a proclamação do resultado constante do julgamento realizado pelo TSE, após a retificação, e que é objeto de crítica na presente reclamação¹³:

Dada a retificação, a proclamação passa a ser a seguinte:

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, não conheceu do recurso ordinário interposto por

12 [...] A reclamação constitucional é ação direcionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não se consubstancia como sucedâneo recursal ou ação rescisória [...] (Rcl 53338 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator Min. ANDRÉ MENDONÇA – j. 22/11/2022 - Publicação: 01/12/2022).

13 Id 165453422 do ROEL nº 0606570-47 e Id. 165453424 do ROEL nº 0603507-14.

Marcelo Ribeiro Freixo e pela Coligação a Vida Vai Melhorar, e deu parcial provimento aos recursos ordinários do Ministério Público para: a) **cassar os diplomas de Cláudio Bomfim de Castro e Silva do cargo de governador do Rio de Janeiro nas Eleições de 2022 e do diploma de Rodrigo da Silva Bacellar do cargo de deputado estadual no citado pleito;** b) declarar a **inelegibilidade de Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Rodrigo da Silva Bacellar e Gabriel Rodrigues Lopes;** c) determinar a realização de novas eleições para os cargos majoritários, com a retotalização dos votos para o cargo de deputado estadual, excluindo-se os votos que foram e que tinham sido computados para Rodrigo da Silva Bacellar; d) aplicar multa individual, no patamar máximo, 100 mil UFIR, prevista na legislação, para Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Rodrigo da Silva Bacellar e Gabriel Rodrigues Lopes e multa no patamar mínimo, ou seja, 5.000 UFIR, prevista na legislação, para Thiago Pampolha pela prática da conduta vedada no inciso II do art. 73 da Lei 9.504/97. **Por maioria, considerou prejudicada a cassação do diploma de governador de Cláudio Bomfim de Castro e Silva e de vice-governador de Thiago Pampolha,** e com maior extensão condenou os investigados à multa do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições em seu patamar máximo, 100 mil UFIR, pela alta reprovabilidade da conduta, com violação ao art. 73, inciso IV, do mesmo diploma, com exceção do investigado Thiago Pampolha, sobre o qual aplicou a multa no patamar mínimo, 5.000 UFIR, nos termos do voto da Ministra Isabel Gallotti (Relatora), com os acréscimos feitos pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, vencidos o Ministro Nunes Marques e, em parte, o Ministro André Mendonça, em relação à condenação de inelegibilidade do Governador e, em muito menor extensão, o Ministro Floriano de Azevedo Marques, apenas na fixação da multa em patamares diferentes para Rodrigo Bacellar e Thiago Pampolha.

[...] Comunique-se com urgência ao TRE/RJ para fins

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Rcl nº 92.644/RJ

de cumprimento imediato do acórdão, inclusive quanto à adoção de providências para realização de novas eleições indiretas para os cargos majoritários (art. 142, §1º da Constituição Estadual do Rio de Janeiro), bem assim à retotalização imediata dos votos para deputado estadual, considerando a decisão de perda do cargo e do mandato de Rodrigo da Silva Bacellar. [...] (grifos acrescidos)

Em síntese, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral determinou a cassação dos diplomas de Cláudio Castro (governador) e Rodrigo Bacellar (deputado estadual), reconheceu a inelegibilidade de Cláudio Castro, Rodrigo Bacellar e Gabriel Rodrigues Lopes e, por maioria, *“considerou prejudicada a cassação do diploma de governador de Cláudio Bomfim de Castro e Silva e de vice-governador de Thiago Pampolha”*.

Vale dizer, diante das duas renúncias consolidadas (Thiago Pampolha em maio de 2025 para tomar posse como conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Cláudio Castro em 23 de março de 2026), o Tribunal Superior Eleitoral – após avaliar os fatos imputados nas ações como abuso de poder – considerou diversas as circunstâncias atinentes à renúncia ao cargo dos membros da chapa majoritária.

Nessa linha, parece adequado afirmar que, ao avançar para determinar a cassação do diploma de Cláudio Castro, o Tribunal Superior Eleitoral adotou a compreensão de que a renúncia – realizada na véspera do julgamento – não surtiu os efeitos pretendidos no tocante à mácula ao registro e ao diploma do cabeça da chapa. Por

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Rcl nº 92.644/RJ

outro lado, ao não determinar a cassação do registro ou do diploma de Thiago Pampolha, o TSE avalizou a renúncia anteriormente realizada pelo investigado Vice-Governador – em maio de 2025 – como um ato jurídico perfeito.

Convém rememorar, quanto ao ponto, que a cassação dos componentes da chapa majoritária na hipótese de ato de abuso de poder eleitoral é uma decorrência lógica do princípio da unicidade ou indivisibilidade de chapa (art. 91 do Código Eleitoral); se não houve cassação do diploma do candidato a Vice-Governador, é porque a sua renúncia foi considerada válida pelo TSE.

A determinação da cassação do diploma de Cláudio Castro (mesmo com a renúncia preexistente) por parte do TSE, por outro lado, é um reconhecimento de que o abuso de poder produziu seus efeitos no tocante ao mandato obtido pelo investigado na eleição de 2022.

Nada obstante a renúncia na véspera do julgamento, a fixação da cassação do diploma como sanção no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral é um reconhecimento formal de que a causa da vacância, na espécie, decorre de julgamento tomado pelo TSE, ou seja, trata-se de causa de natureza eleitoral.

Não fosse causa eleitoral, aliás, o dispositivo da ação de investigação judicial eleitoral seria idêntico para os componentes da chapa majoritária (Cláudio e Thiago), tendo em vista que ambos tinham uma renúncia fática anterior ao julgamento.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Rcl nº 92.644/RJ

O ato de renúncia de Cláudio Castro, no entanto, não produziu os efeitos desejados quanto ao seu registro e consequente diplomação perante a Justiça Eleitoral que, ao reconhecer o ato abusivo, determinou a cassação do diploma do então Governador – solução diversa da tomada em relação ao Vice Governador Thiago Pampolha, cuja renúncia teve o condão de obstar a desconstituição do seu diploma pela Justiça Eleitoral.

O prejuízo na efetiva execução da cassação do diploma dos investigados, de seu turno, apenas reverbera a percepção de que nada há a prover, no mundo dos fatos, quanto à desconstituição do mandato, à medida que ambos (Cláudio e Thiago) não ocupavam mais mandato por ocasião da conclusão do julgamento.

A compreensão de que houve reconhecimento de abuso de poder com a declaração de inelegibilidade e a cassação do diploma (não efetivada porque faticamente não detinha mais mandato na conclusão do julgamento) de Cláudio Castro evidencia que, no caso, houve uma vacância por consequência de decisão da Justiça Eleitoral.

Esse quadro, a toda evidência, não se coaduna com a determinação de realização de eleições indiretas, a qual – por isso mesmo – torna-se passível de adequação pela via reclamatória.

A propósito, a orientação do TSE endossa integralmente os termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do art. 224, §§3º e 4º, do Código Eleitoral no caso de dupla vacância por

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Rcl nº 92.644/RJ

causa eleitoral a mais de seis meses do término do mandato do Poder Executivo Estadual, Distrital e Municipal.

Nesse sentido, “[a] constitucionalidade do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral foi reconhecida pelo STF no julgamento das ADIs nºs 5.525/DF e 5.619/DF e reafirmada no Tema 986 de repercussão geral, que estabelece a obrigatoriedade da realização de novas eleições em casos de indeferimento de registro ou cassação de diploma ou mandato de candidato eleito”¹⁴.

Em linha conclusiva, a dupla vacância por causa eleitoral, efetivada a partir do reconhecimento do abuso de poder político e econômico e da cassação do diploma de Cláudio Castro, atrai a hipótese do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela **procedência** do pedido.

Brasília, 7 de abril de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

¹⁴AgR-REspEl nº 060002591 Acórdão BELÉM – PA - Relator(a): Min. Antonio Carlos Ferreira - Julgamento: 19/12/2024 Publicação: 19/12/2024